

BOLETIM CAO

MEIO AMBIENTE NATURAL

FOTO: MARCELO CAMARGO/AGÊNCIA BRASIL - CORUMBÁ-MS - BRASIL

RAIO X PRA

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

NOVEMBRO
2024

CAO

O ÚLTIMO PAU DE ARARA

A vida aqui só é ruim
Quando não chove no chão
Mas se chover dá de tudo
Fartura tem de porção
Tomara que chova logo
Tomara, meu Deus, tomara
Só deixo o meu Cariri
No último pau de arara.

Enquanto a minha vaquinha
Tiver o couro e o osso
E puder com o chucálho
Pendurado no pescoço
Eu vou ficando por aqui
E Deus do céu me ajude
Quem sai da terra natal
Em outros campos não pára
Só deixo o meu Cariri
No último pau de arara

Venâncio e Corumbá, 1956

SUMÁRIO

Editorial 02

Destaque 04

Raio-X PRA 08

Meio ambiente em Números 11

Glossário CAR 14

Legislação Relacionada 18

Jurisprudência em Foco 19

Referência Bibliográfica 20

EQUIPE

Marcelo Domingos Mansour – Coordenador CAO Meio Ambiente Natural

Álvaro Schiefler Fontes - Coordenador-Adjunto CAO Meio Ambiente Natural

Nadyne Pholve Moura Batista – Auxiliar Ministerial CAO Meio Ambiente Natural

Ana Carolina Dutra Silva – Residente CAO Meio Ambiente Natural

DESTAQUE

AGOSTO RESPONDE POR QUASE METADE DA ÁREA QUEIMADA NO BRASIL EM 2024

Com 5,65 milhões de hectares queimados, o mês de agosto responde por quase metade (49%) da área queimada no Brasil desde janeiro deste ano. É o que mostra o mais recente levantamento do Monitor do Fogo, do MapBiomas, lançado dia 12 de setembro. Essa extensão é equivalente a todo o estado da Paraíba (que tem 5,6 milhões de hectares).

Na comparação com agosto de 2023, foi um salto de 149%. Isso significa que 3,3 milhões de hectares foram queimados a mais no mês passado na comparação com agosto de 2023. Foi o pior agosto da série do Monitor de Fogo, iniciada em 2019. As pastagens respondem por um em cada quatro hectares queimados (24%) e se destacam como a área de uso agropecuário que mais queimou em agosto.

São Paulo foi um dos destaques do período: 86% (ou 370 mil hectares) da área queimada no estado entre janeiro e agosto deste ano ocorreu no mês passado.

O fogo atingiu predominantemente áreas agropecuárias (88,7%), especialmente de cultivo de cana-de-açúcar, com 236 mil hectares queimados. Os municípios mais afetados foram Ribeirão Preto, Sertãozinho e Pitangueiras.

Quase dois terços (65%) da extensão queimada em agosto foi em vegetação nativa, com as formações savânicas respondendo por um quarto (25%) da área queimada no mês. Com isso, o Cerrado foi o bioma com a maior área queimada em agosto de 2024, com 2,4 milhões de hectares, ou 43% de toda a área queimada no Brasil no período.

"Agosto trouxe um cenário alarmante para o Cerrado, com um aumento expressivo da área queimada, a maior nos últimos seis anos. O bioma, que é extremamente vulnerável durante a estiagem, viu a maior extensão de queimadas nos últimos seis anos, refletindo a baixa qualidade do ar nas cidades."

- Vera Arruda, pesquisadora no IPAM e coordenadora técnica do Monitor do Fogo.

DESTAQUE

Com 2 milhões de hectares queimados, a Amazônia vem em seguida. Dois estados que mais queimaram em agosto ficam na Amazônia: Mato Grosso e Pará; em seguida, vem Mato Grosso do Sul. Os municípios de São Félix do Xingu (PA), Corumbá (MS) e Porto Murtinho (MS) foram os que apresentaram as maiores áreas queimadas.

"No mês de agosto, o fogo na Amazônia avançou de maneira preocupante, com um aumento significativo na área queimada em comparação ao ano passado. Trinta por cento da área queimada foi de formação florestal. A combinação de atividades humanas e condições climáticas desfavoráveis, como a seca, está intensificando a ocorrência de incêndios, especialmente em áreas de pastagem e vegetação nativa," diz Ane Alencar, diretora de Ciências do IPAM e coordenadora do MapBiomas Fogo.

• Área queimada no Brasil este ano mais que dobrou

Com o crescimento da área queimada no Brasil em agosto, o total acumulado desde janeiro mais que dobrou em relação ao mesmo período de 2023.

Foram 11,39 milhões de hectares - 6 milhões de hectares a mais, ou um crescimento de 116%, na comparação com o ano passado. Quase três em cada quatro hectares (70%) queimados foram de vegetação nativa, principalmente em formações campestres, que representaram um quarto (24,7%) de toda a área queimada no Brasil nos oito primeiros meses deste ano.

As pastagens lideram as áreas de uso agropecuário queimadas no período, com 2,4 milhões de hectares.

A área queimada em São Paulo nos primeiros oito meses do ano foi de 430 mil hectares. Especificamente em agosto houve um aumento de 2.510% em relação à média dos últimos seis anos, foram 356 mil hectares queimados a mais do que no mesmo mês em anos anteriores.

DESTAQUE

“Grande parte dos incêndios observados em São Paulo tiveram início em áreas agrícolas, principalmente nas plantações de cana-de-açúcar, que foram as áreas mais afetadas do estado. Alguns fatores como a baixa umidade do ar, ventos fortes e presença de material combustível, como matéria orgânica seca, contribuem com a rápida propagação do fogo. Esses eventos trazem graves consequências à saúde da população, à infraestrutura local e ao meio ambiente e medidas mais eficazes de prevenção e controle se fazem necessárias para reduzir os riscos associados ao fogo” - comenta Natália Crusco, coordenadora técnica da equipe da Mata Atlântica do MapBiomas.

O estado do Mato Grosso concentrou 21% da área queimada no Brasil entre janeiro e agosto deste ano, com 2,3 milhões de hectares. Roraima, com 1,99 milhão de hectares (17% do total), e Pará, com 1,56 milhão (14% do total), ficaram em segundo e terceiro lugares, respectivamente.

Embora esses três estados respondam por mais da metade (52%) da área queimada no período, é no Mato Grosso do Sul que fica o município com maior área queimada entre janeiro e agosto de 2024: Corumbá (616.980 hectares). São Félix do Xingu (PA) e Amajari (RR) vêm na sequência, em segundo e terceiro lugares, com 277.951 hectares e 250.949 hectares, respectivamente.

Os três estados que mais queimaram nos oito primeiros meses deste ano ficam na Amazônia - bioma que concentrou 48% de toda a área queimada no Brasil no período: 5,4 milhões de hectares.

DESTAQUE

- Área queimada no Pantanal foi 249% maior

Entre janeiro e agosto de 2024, a área queimada no Pantanal aumentou 249% em comparação à média dos cinco anos anteriores.

Foram 1,22 milhão de hectares,
874 mil hectares a mais que a média.
Mais da metade (52%) desse total queimou em agosto.

Os 648 mil hectares queimados em agosto representam a maior área queimada já observada no Pantanal para esse mês pelo Monitor do Fogo do MapBiomas. "A atenção para a alta incidência de incêndios permanece, visto que o mês de setembro é historicamente o mês que mais queima no bioma, que passa por um período de seca extrema", alerta Eduardo Rosa, do MapBiomas.

- Pampa é o único bioma sem aumento da área queimada

Em agosto, 500 mil hectares foram queimados na Mata Atlântica. Isso representa um aumento de 683% em relação à média anterior. O total queimado entre janeiro e agosto deste ano foi de 615 mil hectares. Quase três em cada quatro hectares (72%) eram de áreas agropecuárias, com a cana de açúcar como a mais impactada, com 215 mil hectares queimados em agosto.

Na Caatinga, 51 mil hectares foram queimados entre janeiro e agosto de 2024, um aumento de 22% em relação ao mesmo período de 2023, com 66% das queimadas concentradas em formações savânicas.

Por outro lado, no Pampa, a área queimada entre janeiro e agosto de 2024 foi de 2,7 mil hectares, sendo o menor valor dos últimos três anos para esse período. Este padrão está associado com a maior umidade observada na região, com chuvas acima da média para o período.

RAIO X PRA

O que é Programa de Regularização Ambiental (PRA)? É o conjunto de ações e iniciativas que contribui para a regularização ambiental das propriedades e posses rurais, em que tenha sido verificada a existência de passivos ambientais relativos às áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) ou Uso Restrito (UR)

Como acontece a regularização ambiental? Pode ser efetivada mediante recomposição, regeneração natural da vegetação ou por compensação (exclusiva para RL).

COMO OCORRE A ADESÃO AO PRA?

Após inscrição do imóvel rural no CAR, quando verificada a existência de passivos ambientais relativos à APP, AUR ou ARL. A adesão ao PRA deve ser requerida no prazo de 1 ano. A partir da implantação do PRA nos Estados e no DF, prorrogável por uma única vez, por igual período

A partir da adesão, o órgão competente integrante do SISNAMA (por exemplo, a SEMA) convoca o proprietário ou possuidor para assinar o Termo de Compromisso (TC). Em alguns sistemas, como o SICAR, é possível fazer a adesão ao PRA logo após concluir o cadastramento do imóvel.

As atividades descritas nos projetos de recomposição de áreas degradadas e alteradas devem ser concluídas de acordo com o cronograma do TC, e o cumprimento das obrigações que o compõem será atestado pelo órgão que o efetivou.

Havendo pendências/inconsistências nas informações/documentos apresentados no CAR, o órgão responsável deve notificar o requerente para prestar informações complementares ou corrigir/adequar as atuais.

Enquanto não houver manifestação desse órgão sobre pendências e/ou inconsistências nas informações e/ou documentos apresentados para a inscrição no CAR, esta será considerada efetivada. Notificado, o requerente deve fazer as correções no prazo estabelecido, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR. Descumprido o TC, o curso do processo administrativo será retomado com aplicação da multa e demais sanções nele previstas, além de adotadas as providências para o prosseguimento do processo criminal.

A descrição dos componentes do TC pode ser encontrada no art. 5º do Decreto nº 8.235/2014..

RAIO X PRA

Enquanto o PRA não for implantado no estado em que a propriedade rural estiver localizada, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o TC, o proprietário ou possuidor não pode ser autuado por infrações cometidas antes de 22/07/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em APP, ARL ou AUR. Assinado o TC, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações relacionadas aos crimes previstos nos art. 38, 39 e 48 da Lei n. 9.605/98 e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no TC para a regularização ambiental.

O Decreto nº 8.235/2014, que estabelece normas gerais aos PRA dos Estados também institui o Programa Mais AmbienteBrasil, para apoiar, articular e integrar os PRA dos estados e do DF.

Art. 5º do Decreto nº 8.235/2014:
I. o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas ou dos representantes legais; II. os dados da propriedade ou posse rural; III. a localização da Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal ou Área de uso restrito a ser recomposta, recuperada, regenerada ou compensada; IV. a descrição da proposta simplificada do proprietário ou possuidor que vise à recomposição, recuperação, regeneração ou compensação das áreas indicadas; V. os prazos para atendimento das opções constantes da proposta simplificada e o cronograma físico de execução das ações; VI. as multas ou sanções que poderão ser aplicadas aos proprietários ou possuidores de imóveis rurais compromissados e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; e VII. o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

RAIO X PRA

Conhecer os principais conceitos e regras relacionados à adequação da propriedade rural através do Cadastro Ambiental Rural (CAR) possibilita entender o Código Florestal (CFlor) e saber sobre esse importante instrumento que auxilia ao planejamento de utilização de imóvel rural.

VALE A PENA LEMBRAR QUE

O principal instrumento para implantação do CFlor é o Cadastro Ambiental Rural (CAR), que é um sistema eletrônico de registro de dados dos imóveis rurais que visa integrar as informações ambientais (georreferenciadas) dos imóveis rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento

O novo CFlor alterou o regime jurídico de proteção da vegetação no país, servindo de base para construção de políticas públicas, desenvolvimento de aparato tecnológico e capacitação técnica e operacional relacionada ao tema.

MEIO AMBIENTE EM NÚMEROS: QUEIMADAS

Área queimada de janeiro a agosto de 2024

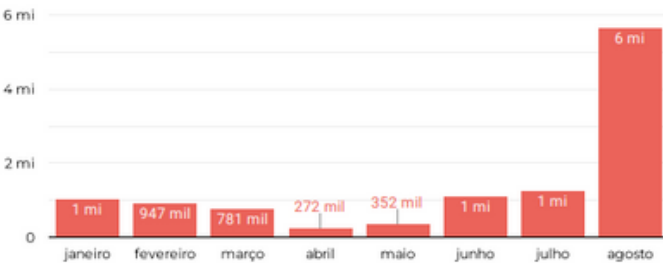


ÁREA QUEIMADA (Área Total)

11.396.079 ha

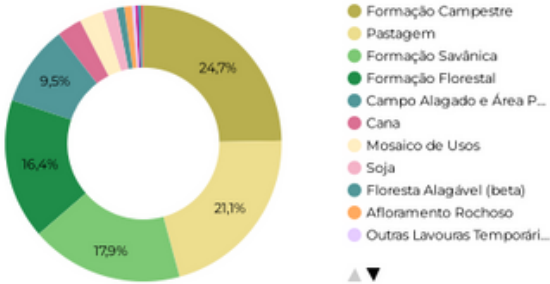
Área queimada por mês (ha)

Representa a área queimada a cada mês de 2024.

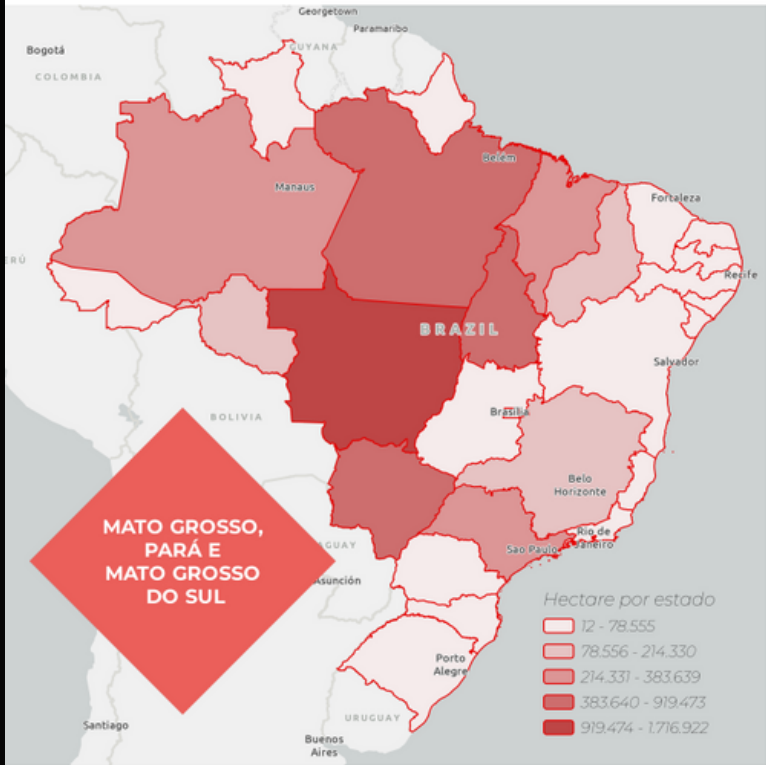


Tipos de usos e coberturas afetados

Área queimada nos diferentes tipos de uso e cobertura da terra de janeiro a agosto de 2024.



Ranking dos estados mais afetados em agosto

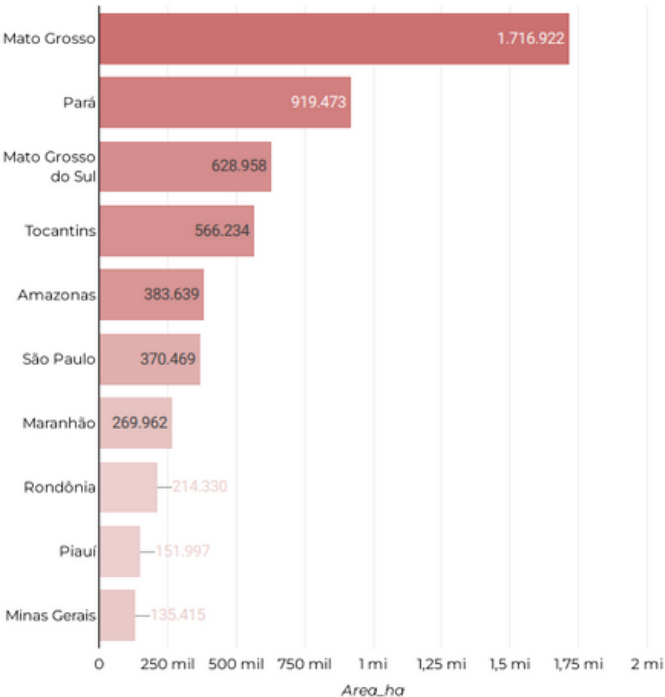


ÁREA QUEIMADA EM AGOSTO (Área Total)

5.651.671 ha

Territórios mais afetados

Ranking dos estados mais afetados pelo fogo em agosto/2024



MEIO AMBIENTE EM NÚMEROS: QUEIMADAS

Bioma Amazônia



AMAZÔNIA

ÁREA QUEIMADA EM AGOSTO (Área Total)

2.026.473 ha

+549.950 ha

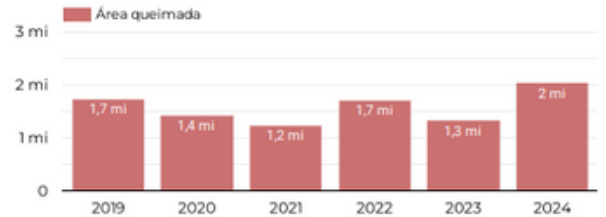
Aumento de 37% em
relação a variação
média anterior

+710.780 ha

Aumento de 54% em
relação ao mesmo
período do ano anterior

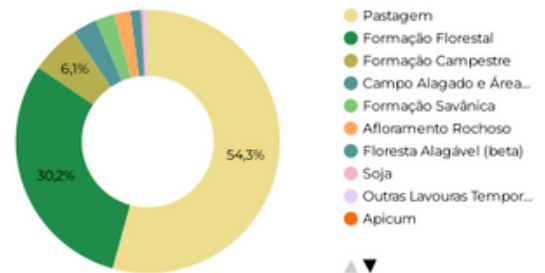
Área queimada por mês

Representa a área queimada no mês de agosto, de 2019 a 2024.

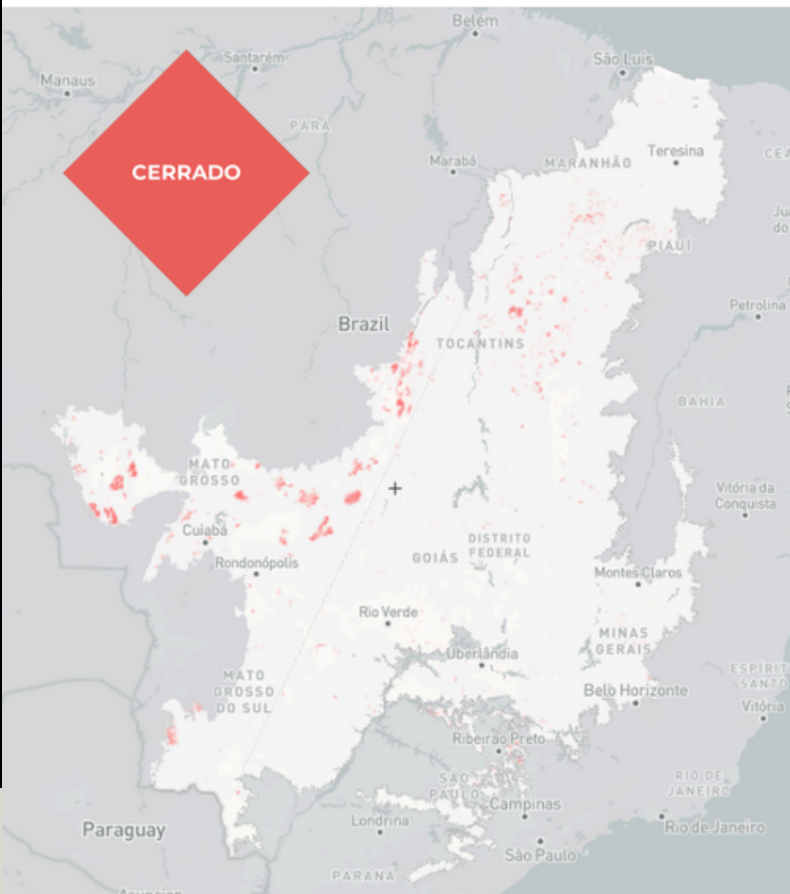


Tipos de usos e coberturas afetados

Área queimada nos diferentes tipos de uso e cobertura da terra.



Bioma mais afetado em agosto



CERRADO

ÁREA QUEIMADA EM AGOSTO (Área Total)

2.445.683 ha

+1.192.844 ha

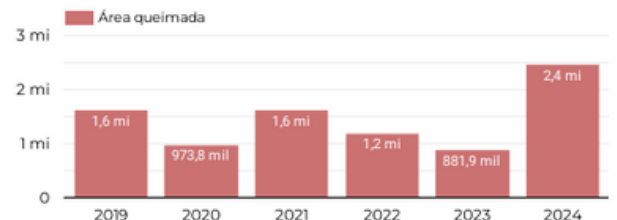
Aumento de 95% em
relação a variação
média anterior

+1.563.783 ha

Aumento de 177% em
relação ao mesmo
período do ano anterior

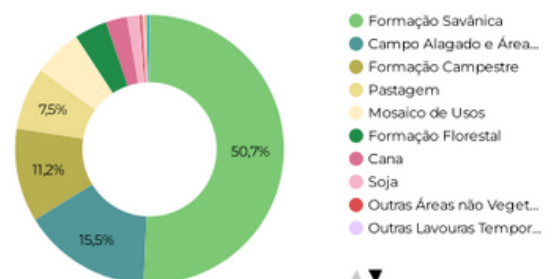
Área queimada por mês

Representa a área queimada no mês de agosto, de 2019 a 2024.



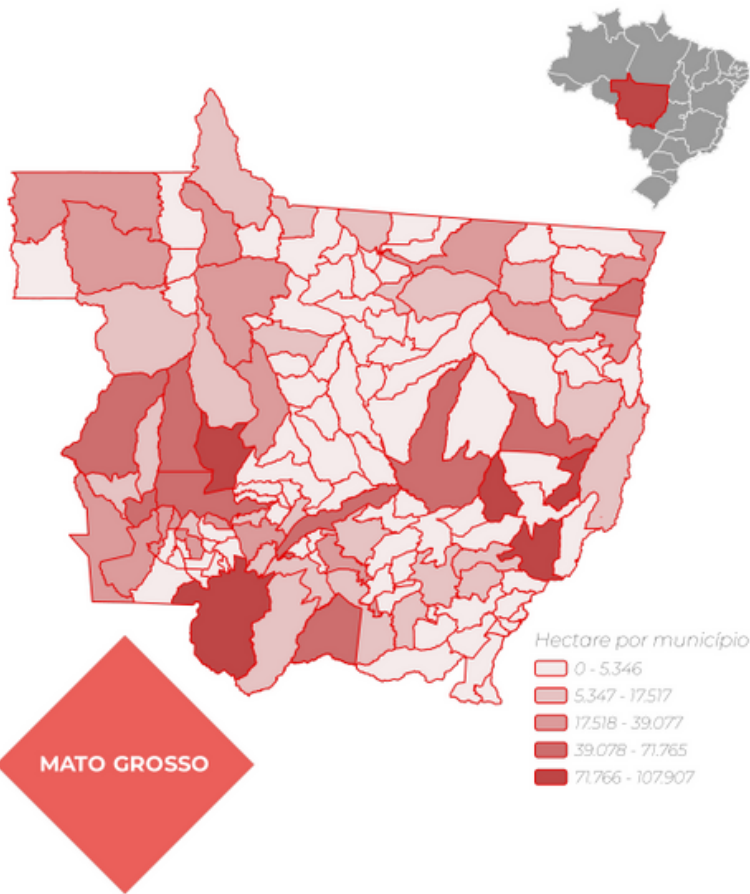
Tipos de usos e coberturas afetados

Área queimada nos diferentes tipos de uso e cobertura da terra.



MEIO AMBIENTE EM NÚMEROS: QUEIMADAS

Estado mais afetado em agosto pelo fogo



ÁREA QUEIMADA EM AGOSTO (Área Total)

1.716.922 ha

+1.010.971 ha

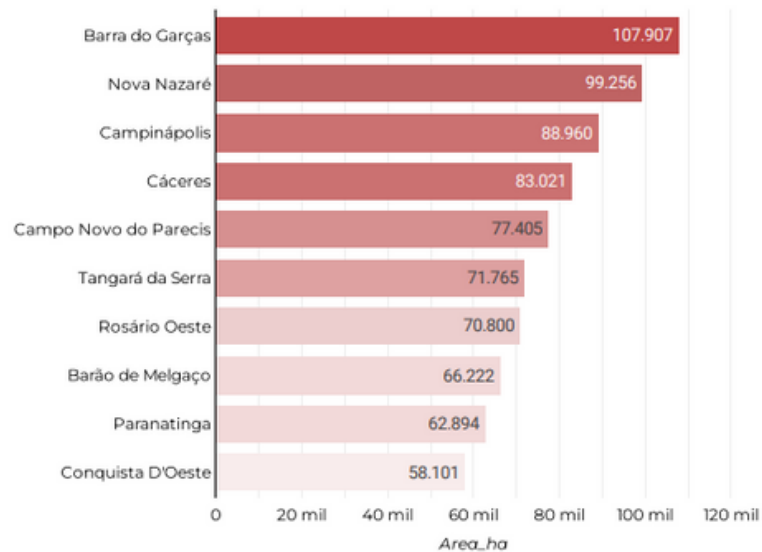
Aumento de 143% em
relação a variação
média anterior

+1.254.515 ha

Aumento de 271% em
relação ao mesmo
período do ano anterior

Territórios mais afetados

Municípios do Mato Grosso mais afetados pelo fogo em agosto/2024

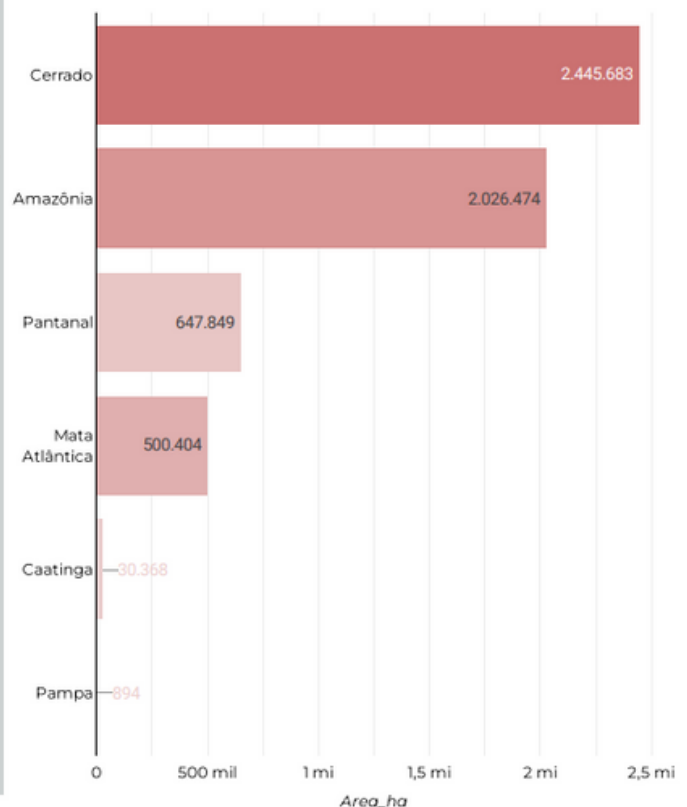


Biomas mais afetados em agosto



Biomas mais afetados em agosto

Ranking dos biomas mais afetados pelo fogo em agosto.



GLOSSÁRIO CAR

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP): É uma área protegida, que pode ser coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo de genes de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. As APP devem ser definidas e delimitadas em função das formas do relevo e da hidrografia da propriedade.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CONSOLIDADA: A Área de Preservação Permanente Consolidada é a área de imóvel rural ocupada pelo homem antes de 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris (atividades relativas à agricultura, à aquicultura, à pecuária e à silvicultura) admitida, no caso de atividades agrossilvipastoris, a adoção do regime de pousio, um descanso dado à terra. Nas APPS Consolidadas, a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo é proibida.

ÁREA DE RESERVA LEGAL(ARL): Além das Áreas de Preservação Permanente, os imóveis rurais devem manter área com cobertura de vegetação a título de Reserva Legal, sendo proibida a alteração de sua destinação. A Reserva Legal (RL) é descrita no Novo Código Florestal como sendo a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural com a função de: i.Assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural; ii. Auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos; iii. Promover a conservação da biodiversidade; e iv.Servir de abrigo e proteção para a fauna silvestre e flora nativa.

ÁREA DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA: Áreas de servidão administrativa são áreas de utilidade pública declaradas pelo Poder Público que afetam os imóveis rurais. Ou seja, são áreas particulares com instalação de serviços públicos como estradas públicas, linhas de transmissão de energia, gasodutos, oleodutos e reservatórios destinados ao abastecimento ou à geração de energia.

ÁREA DE USO RESTRITO: Pantanais e planícies pantaneiras e áreas de inclinação entre 25° e 45°.

ATIVIDADES DE INTERESSE SOCIAL: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009; e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal.

GLOSSÁRIO CAR

ATIVIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA: a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; c) atividades e obras de defesa civil; d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo; e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal.

ATIVIDADES DE BAIXO IMPACTO OU EVENTUAIS EM APP: Conforme dita o art. 3º da Lei Nº12.651/2012 – Novo Código Florestal –, são exemplos de atividades de baixo impacto ambiental: a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável; b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber; c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores; f) construção e manutenção de cercas na propriedade; g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos; i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA – ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente.

CÁLCULO DO MÓDULO FISCAL: O módulo fiscal varia de 5 hectares a 110 hectares. Para calcular se a propriedade é pequena, deve-se multiplicar o valor do Módulo Fiscal (MF) no seu município por quatro ($MF \times 4$), como mostra a Tabela 1. Se a propriedade tiver um tamanho menor, em hectares, que o valor do produto $MF \times 4$, ela é classificada como “pequena propriedade”. Para consultar as dimensões do Módulo Fiscal do seu município, acesse o documento “Variação Geográfica do Tamanho dos Módulos Fiscais no Brasil”, da EMBRAPA (Landau et al., 2012). Disponível em: <http://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/item/77505/1/doc-146.pdf>.

GLOSSÁRIO CAR

CROQUI: É a representação gráfica simplificada da situação geográfica do imóvel rural, a partir de imagem de satélite georreferenciada disponibilizada via SICAR e que inclua os remanescentes de vegetação nativa.

CURSO D'ÁGUA NATURAL PERENE: possui, naturalmente, escoamento superficial durante todo o ano.

CURSO D'ÁGUA NATURAL INTERMITENTE: não apresenta, naturalmente, escoamento superficial durante certos períodos do ano.

CURSO D'ÁGUA NATURAL EFÊMERO: possui escoamento superficial apenas durante, ou imediatamente após, períodos de precipitação. Em rios efêmeros não é necessário recuperar as faixas marginais.

DATA DE CORTE: Em 22 de julho de 2008, é publicado o Decreto nº 6.514, que trata das infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e regulamenta a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), portanto, nos casos em que as supressões não autorizadas ocorreram após 22 de julho de 2008, só são autorizadas novas supressões da vegetação após recomposição da vegetação.

FAIXAS MARGINAIS DE QUALQUER CURSO D'ÁGUA NATURAL PERENE E INTERMITENTE: A faixa marginal de qualquer curso d'água natural pode ser definida como a faixa marginal ou faixa mais próxima dos cursos de água e que, portanto, deve comportar vegetação. Essa faixa está contida na mata ciliar, que, assim como os cílios dos olhos, protege o próprio curso d'água.

GRANDE PROPRIEDADE: É o imóvel rural que apresenta área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

IMÓVEL RURAL: Área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. Vale lembrar que o imóvel rural pode se enquadrar diferentes situações de posse como propriedade privada; posse consolidada; áreas de uso comum; áreas de comunidades tradicionais etc.

INFORMAÇÕES AMBIENTAIS: São informações que caracterizam os perímetros e a localização dos remanescentes de vegetação nativa das Áreas de Utilidade Pública, das Áreas de Preservação Permanente – APP –, das Áreas de uso restrito, das Áreas Consolidadas e das Reservas Legais (RL), bem como das áreas em recomposição, recuperação, regeneração ou em compensação.

MANEJO AGROFLORESTAL SUSTENTÁVEL: É uma forma de uso da terra em que espécies arbóreas lenhosas (frutíferas e madeireiras) são consorciadas com cultivos agrícolas ou criação de animais, de forma simultânea ou em sequência temporal, que atendam às necessidades econômicas e nutricionais das populações humanas presentes, sem prejuízo para o meio ambiente e para as gerações futuras.

GLOSSÁRIO CAR

MÉDIA PROPRIEDADE: É o imóvel rural que apresenta área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais.

MINIFÚNDIO: É o imóvel rural que corresponde a uma área inferior a 1 (um) módulo fiscal.

MODULO FISCAL: uma unidade de medida de área expressa em hectares e fixada, de forma diferenciada, para cada município em função das suas particularidades. O Módulo Fiscal também é usado como parâmetro na classificação fundiária do imóvel rural considerando a sua dimensão, e dessa forma caracteriza o imóvel rural. Seu conceito foi criado pela Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, que alterou o “Estatuto da Terra”.

NASCENTE: É o afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d’água.

OLHO D’ÁGUA: É o afloramento natural do lençol freático perene ou mesmo intermitente que não dá origem a um curso d’água. Somente os “olhos d’água perenes” são considerados para delimitação da APP.

PEQUENA PROPRIEDADE: É a denominação dada, de forma geral, ao imóvel rural com área inferior a 4 módulos fiscais explorado mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária. É o imóvel rural que apresenta área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais. É considerado, para o cumprimento da lei, o tamanho do imóvel em 22 de julho de 2008. Veja outros detalhes no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

PLANTA: É a representação gráfica plana de uma área contendo informações topográficas, que descreva as características naturais e artificiais do imóvel rural. A planta difere do mapa por não possuir sistema de projeção.

PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL: é um conjunto de ações e iniciativas que contribui para a regularização ambiental das propriedades e posses rurais, em que tenha sido verificada a existência de passivos ambientais relativos as áreas de preservação permanente, reserva legal ou de uso restrito.

SISTEMAS UTILIZADOS PARA FAZER O CAR NA AMAZÔNIA: i. SICAR (Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural) utilizado em Roraima, no Amapá, no Maranhão, no Acre e no Amazonas; ii. SIMLAM (Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental) utilizado em Mato Grosso, no Pará e em Rondônia; e iii. SIG-CAR (Sistema de Informação para a Gestão do Cadastro Ambiental Rural) utilizado no Tocantins.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Lei nº 12.651/2012 (novo código florestal)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Decreto nº 7.830/2012

Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural; estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; e dá outras providências

Instrução Normativa nº 2/MMA/2014

Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR – e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Decreto no 8.235, de 5 de maio de 2014

Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto no 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil e dá outras providências

Decreto nº 6.514/2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações e dá outras providências.

Lei nº 9.605/ 1998 (Lei de Crimes Ambientais)

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências

STF

É INCONSTITUCIONAL LEI ESTADUAL QUE PREVEJA A CASTRAÇÃO COMPULSÓRIA E INDISCRIMINADA DE CÃES E GATOS ANTES DOS QUATRO MESES DE IDADE, SEM CONSIDERAR SUAS CARACTERÍSTICAS INDIVIDUAIS, POIS VIOLA A DIGNIDADE DOS ANIMAIS E COMPROMETE SUA INTEGRIDADE FÍSICA

Há um crescente consenso de que cães e gatos devem ser reconhecidos como seres sensíveis, com dignidade própria.

A jurisprudência, como a decisão do STF (ADI 4983) e do STJ (Resp 1.797.175-SP), reconhece a necessidade de expandir o conceito de dignidade além dos seres humanos, aplicando-o a seres vivos não humanos, em consonância com o princípio da dignidade da vida ecológica.

A Constituição Federal, em seu artigo 225, veda a crueldade contra os animais, indicando uma visão não puramente antropocêntrica do meio ambiente, e reconhece a importância de proteger a dignidade de seres não humanos.

No caso concreto, a imposição indiscriminada de castração precoce de cães e gatos, prevista na Lei Estadual nº 17.972/2024, do Estado de São Paulo, sem considerar as características individuais dos animais, viola a dignidade desses seres, podendo prejudicar sua saúde e integridade física.

Estudos científicos demonstram que a castração precoce aumenta os riscos de doenças graves em cães e gatos, como displasia, problemas articulares, câncer e incontinência, o que compromete a integridade física e a própria existência de determinadas raças.

Além disso, a castração indiscriminada e compulsória pode reduzir significativamente o pool genético de cães e gatos, colocando em risco a sobrevivência de raças, potencialmente levando à extinção de algumas.

Vale ressaltar, por fim, que a Lei Estadual impugnada impõe mudanças imediatas nas atividades dos criadores de cães e gatos, sem um período de transição, o que configura uma violação ao direito de adaptação, afetando negativamente a atividade econômica e profissional dos criadores.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

CADERNO DE ESTUDOS CAR - FUNDO AMAZONIA

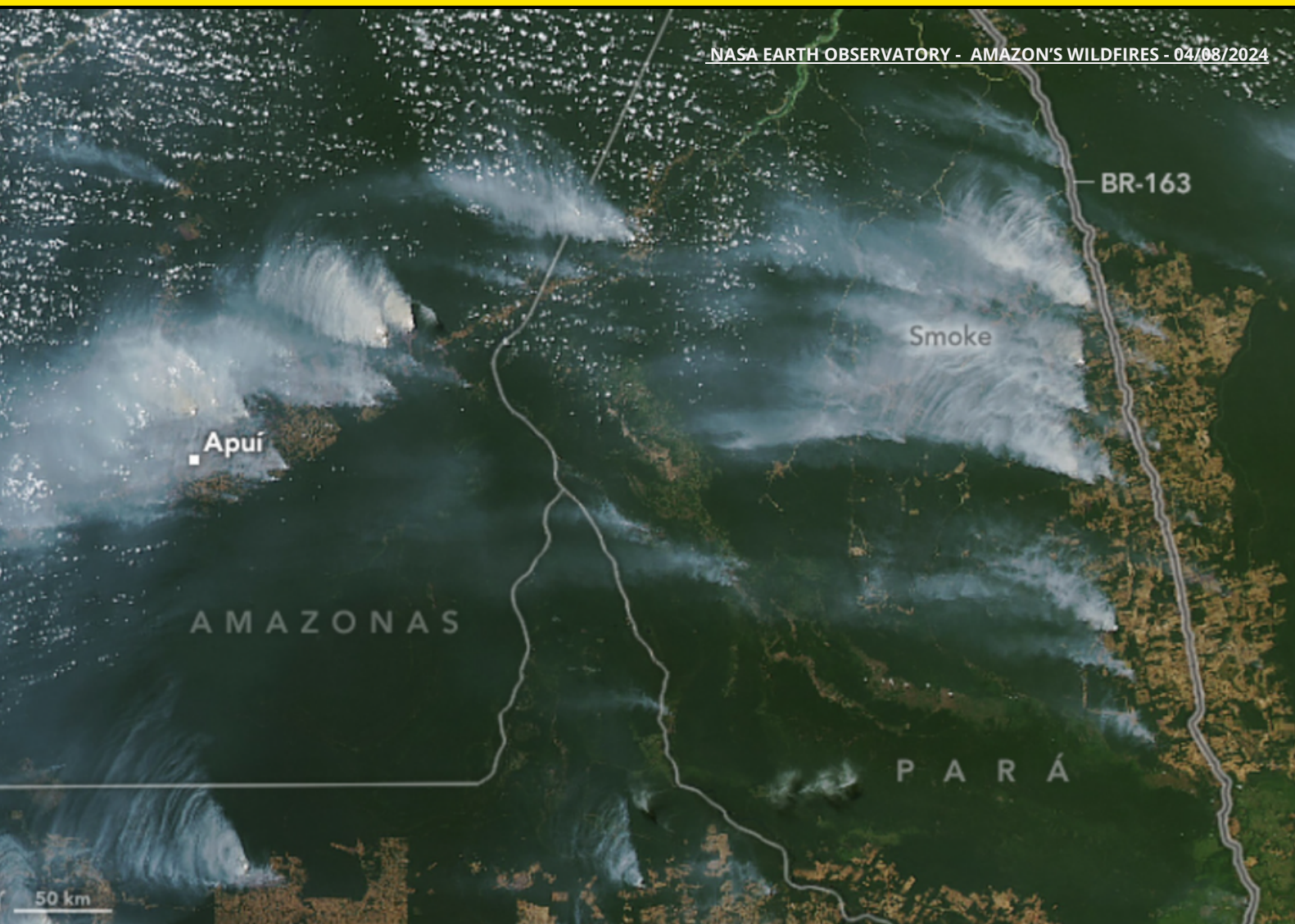
CAR - ORIENTAÇÕES BÁSICAS - FETAGRI MT

CAR - DIRETRIZES PARA A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO - CNMP

CAR - COMO REGULARIZAR SUA PROPRIEDADE - SEBRAE

INSCRIÇÃO NO CAR E ADESÃO AO PRA - SISTEMA
FAEP

NASA EARTH OBSERVATORY - AMAZON'S WILDFIRES - 04/08/2024



MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CAO